

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 33/2021

Modalidade: Pregão - RP 15

Edital nº: 25/2021

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Vistos etc.,

A pregoeira encaminha para julgamento recurso administrativo apresentados pela empresa **SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO EPP. (Recorrente)**, onde questiona a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **FRANGOS E CIA LTDA. ME. (Recorrida)** para os itens 06 – carne suína e 19 – peito de frango sem osso.

A pregoeira relata que o recurso se fundamenta na análise das amostras apresentadas pela Recorrida, que não atendem as especificações do edital quanto a quantidade de quilos que deve conter o produto embalado. Reconhece a pregoeira que de fato as amostras apresentadas não atendem exatamente o exigido no edital, e que por tal motivo devem ser desclassificadas. Mas informa ainda que a Recorrente pretende o retorno do processo à fase de lances. E para isso encaminhou o processo para julgamento.

Em análise jurídica o consultor jurídico manifestou pelo conhecimento do recurso apenas quanto à desclassificação da proposta da empresa Recorrida, com a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do próprio edital.

Pois bem, inicialmente há que se observar o para os itens objeto do recurso o edital exigiu: “0006 23500 KG CARNE SUINA ... PESO DE 1KG OU 2KG.” e “0019 11000 KG PEITO DE FRANGO SEM OSSO.... PACOTES INDIVIDUAIS DE 1KG.”



E, realmente, a proposta apresentada pela empresa Recorrida não continha em seus pacotes a indicação do peso, o que impede a verificação do cumprimento da exigência do edital, tanto é que constou da ata da sessão:

“Após a abertura dos envelopes das propostas, e conferência das amostras houve questionamentos sobre o tamanho/peso de amostras apresentadas, mas após conferência do Anexo I do Edital foi verificado que solicita AMOSTRAS sem especificação do tamanho ou peso da amostra no edital. Foi orientado pelas Nutricionistas aos licitantes vencedores que no ato da entrega deverão ser entregues nos tamanhos e quantitativos solicitados no edital. Para o item nº 6 (carne suína) deverá ser entregue pacote com 1(um) ou 2(dois) kilos e para o item nº 19 (peito de frango) deverá ser entregue pacote com 1(um) kilo, nos termo do edital.”

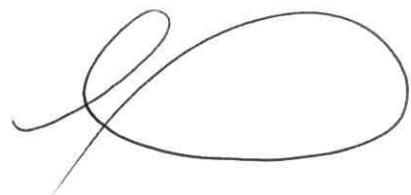
E mais, a Recorrente, em consulta aos fabricantes das duas marcas apresentadas pela Recorrida obteve resposta de que tais produtos não são fornecidos com a apresentação exigida pelo edital. Assim, ainda que tenha constado da ata que na entrega os tamanhos e quantitativos devam ser cumpridos, a Recorrida não conseguiria entregar da forma como solicitado.

Por tanto, é de se concluir que proposta declarada vencedora, deve ser desclassificada.

Quanto ao pedido para anulação dos lances apresentados e retorno do procedimento para a fase de lances, conforme relatado inclusive no parecer jurídico, o edital contém disposição expressa sobre os efeitos da procedência do recurso, qual seja:

9.3 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O edital também dispõe que:

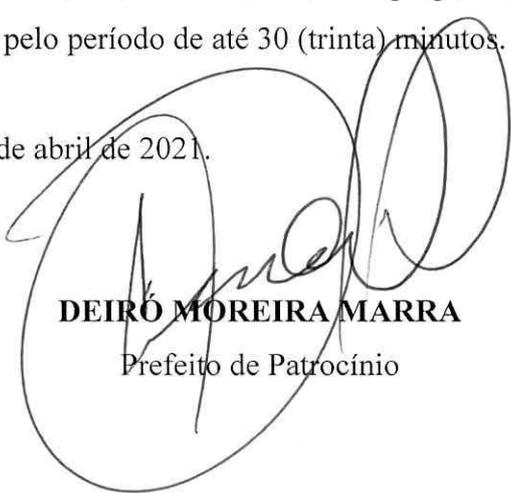


5.9 – Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, e reabrirá a disputa durante o período de até trinta minutos, até que seja apurada uma proposta que atenda aos interesses do município, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto.

Assim, considerando o disposto no edital, não há que se falar em nulidade dos lances, uma vez que apresentados de forma livre e consciente por cada um dos representantes das empresas licitantes. Deve-se então cumprir a regra do edital e convocar as demais licitantes para a reabertura da disputa para os itens 0006 e 0019, de acordo com a classificação para que se obtenha proposta que atenda os interesses da Administração. Não havendo que se falar em anulação dos lances apresentados.

Neste sentido, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dou parcial provimento ao recurso para determinar a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, e determinar o cumprimento do item 5.9 do edital, com a convocação das demais licitantes com proposta para os itens 0006 e 0019, para reabertura da disputa, pelo período de até 30 (trinta) minutos.

Patrocínio, 13 de abril de 2021.



DEIRO MOREIRA MARRA

Prefeito de Patrocínio



PARECER JURÍDICO

Recurso em pregão presencial. Proposta vencedora que não atende as especificações para itens a que foi classificada. Procedência do recurso para desclassificar a proposta. Manutenção dos atos possíveis de aproveitamento. Declaração de vencedora para a segunda colocada e convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços. Recurso parcialmente procedente.

O Prefeito do Município de Patrocínio solicita parecer jurídico acerca de recurso interposto por licitante que questiona decisão da Pregoeira Municipal que classificou e declarou vencedora a proposta de concorrente para itens de edital de pregão, que tinha por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO EPP.**, em face da decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa **FRANGOS E CIA LTDA ME**, especificamente quanto aos itens 06 – Cane Suína e 19 – Peito de Frango sem Osso.

A recorrente questiona a classificação da proposta para a fase de lances, uma vez que, no seu entender, as amostras apresentadas não atendem as especificações do edital quanto à apresentação dos itens. Para comprovar suas alegações apresenta imagens dos produtos e também questionamentos feitos aos produtores dos gêneros alimentícios, onde informam não fornecer os itens nas condições em que seriam necessárias para atender o edital.

Discorre sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, afirma que não foram atendidas as condições mínimas especificadas no edital. Cita diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para fundamentar a nulidade da decisão que aprovou as amostras. Afirma que a proposta da recorrida não deveria ter sido aceita para a fase de lances. E ao final pretende a reforma da decisão com a desclassificação da proposta da recorrida e a anulação da fase de lances, o retorno do procedimento para os lances a serem ofertados pelas propostas classificadas para os itens 06 e 19.



Decorrido prazo para contrarrazões, não houve manifestação, seja da empresa recorrida seja das demais licitantes.

Feito este breve relato passo ao parecer.

DO PARECER

DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A licitação na modalidade pregão é regulamentada pela Lei nº 10.520/2002 e, quanto a possibilidade de interposição de recurso dispõe:

Art. 4º

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

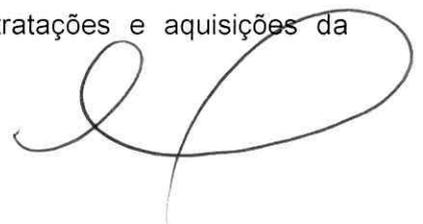
.....
*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

Conforme se constata da ata do pregão o representante da empresa **SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO EPP.** manifestou expressamente sua intenção em interpor recurso, tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

As razões de recurso foram apresentadas tempestivamente, diante disso, cumpridos os requisitos legais, o recurso deve ser recebido.

DA LICITAÇÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é procedimento formal elaborado de acordo com regras e princípios estabelecidos em lei. A exigência de licitação para as contratações e aquisições da



Administração Pública está inscrita na própria Constituição Federal, que no inciso XXI do art. 37 dispõe sobre o “...*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...*”.

A regulamentação do procedimento licitatório consta da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que apresenta as regras gerais e, especificamente para a licitação na modalidade pregão é a Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão, que dispõe suas regras gerais, aplicável subsidiariamente as regras da Lei de Licitações.

A Lei do Pregão dispõe que:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Dessa forma o edital deve apresentar as especificações do objeto da licitação de forma clara e de acordo com as necessidades da Administração, sem, contudo, fazer indicações irrelevantes ou desnecessárias que possam impedir a participação de potenciais licitantes no certame.

Deve também o edital apresentar as condições em que serão aceitas as propostas, com critérios para sua análise e julgamento, sempre de forma objetiva.

Por sua vez, a Lei de Licitações apresenta os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, que devem ser observados também na modalidade pregão, veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que garante à Administração e também aos licitantes que as regras postas no edital devam ser cumpridas, garantindo assim tratamento isonômico entre os licitantes e julgamento objetivo. De modo que tanto os licitantes quanto a própria Administração devem se ater às regras constantes do edital. E para a Administração o art. 41 da Lei de Licitações ainda reforça essa vinculação, dispondo que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E AS REGRAS DO EDITAL

Como visto, para participar da licitação os interessados devem atender as exigências do edital convocatório, tanto com relação à formulação das propostas e atendimento das exigências dos itens e ainda quanto à documentação de habilitação. No julgamento do pregão a Lei nº 10.520/2002 dispõe que:

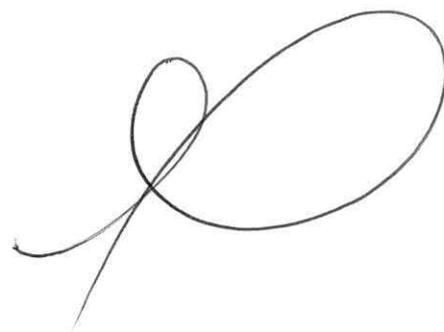
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos** no edital;*

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (g.n.)

Neste caso, por se tratar de gêneros alimentícios com a necessidade de proceder a análise técnica das propostas o edital previu que:



“3.2.3 - As amostras solicitadas no ANEXO I deverão ser apresentadas pelos licitantes classificados para disputa nos lances, no dia do certame, as quais serão avaliadas pelas nutricionistas municipais, sob pena de desclassificação caso não aprovada e/ou não atenda as especificações solicitadas. Caso alguma amostra seja desclassificada será convocada, em sequência da classificação por preço, a próxima empresa para apresentação da amostra, nos termo do item 5 deste edital, para posterior início dos lances das empresas classificadas nas amostras. As empresas que apresentarem nas propostas de preços as marcas de referência indicadas pela Equipe Técnica nas especificações, estão dispensadas de apresentação das respectivas amostras.” (sic)

Desse modo, a partir da classificação das propostas pelo valor da oferta o edital previa a análise das amostras para só então, após a sua devida classificação, iniciar a fase de lances. A análise das propostas e suas amostras também deve ser realizada de modo objetivo, atendendo as especificações estabelecidas no próprio edital.

Neste caso, para os itens em análise o edital exigiu as seguintes especificações:

*“0006 23500 KG CARNE SUINA PEÇA TIPO PERNIL TRASEIRO, CONGELADA, NÃO TEMPERADA, SEM OSSO, MAGRA E SEM GORDURA APARENTE, CONTENDO NO MÁXIMO 10% DE GORDURA, ISENTA DE CARTILAGENS E OSSOS. APRESENTANDO, ASPECTO PRÓPRIO, NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA, COR E ODOR CARACTERÍSTICO COM CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS. ISENTO DE VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, COR ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE E TRANSPORTE ADEQUADO. **ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ATÓXICA, REGISTRO DE ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, RESISTENTE, PESO DE 1KG OU 2KG.** CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE*



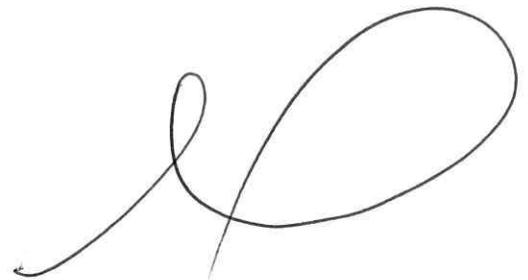
EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 6(SEIS) MESES. DEVERÁ SER ENTREGUE NOS LOCAIS DETERMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAR AMOSTRA.

.....
0019 11000 KG PEITO DE FRANGO SEM OSSO. LIMPO. MAGRO. NÃO TEMPERADO. CONGELADO. PROVENIENTE DE AVES ABATIDAS SADIAS. SOB INSPECAO SANITARIA. APRESENTANDO COR E ODOR CARACTERISITICO. ISENTO DE VESTIGIO DE DESCONGELAMENTO. COR ESVERDEADA / ODOR FORTE E DESAGRADAVEL /PARASITAS / SUJIDADES / LARVAS E QUALQUER SUBSTANCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM POLIETILENO ATOXICA RESISTENTE. **PACOTES INDIVIDUAIS DE 1KG.** CONTENDO NA EMBALAGEM REGISTRO NO SIF / A IDENTIFICACAO DO PRODUTO / PESO / MARCA DO FABRICANTE / PRAZO DE VALIDADE E NUMERO DO LOTE. VALIDADE MINIMA DE 6 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA. APRESENTAR AMOSTRA. IGUAL OU SUPERIOR A MARCA SADIA OU PIF PAF. DEVERA SER ENTREGUE NOS LOCAIS DETERMINADOS PELA ADMINISTRACAO." (SIC) (g.n.)

Dessa forma, para ter sua proposta classificada as licitantes deveriam apresentar produtos que atendessem as especificações e forma de apresentação descritas no edital.

A proposta declarada vencedora apresentou para o item 06, produto da marca PIF PAF e para o item 19, produto da marca AVENOVA.

A recorrente questionou na própria sessão a apresentação dos produtos, uma vez que não atenderiam a exigência do edital. E, para comprovar sua alegação em fase de recurso, a Recorrente apresenta para o item 0006, imagens da amostra da Recorrida onde se constata da embalagem que seu peso é de 18kg, e não 01kg ou 02kg como exigido no edital. Para o item 0019, afirma que a embalagem não contém o peso do produto. E, em consulta ao fabricante, através de email institucional (tmadeira@avenova.com.br) obteve resposta que aquela empresa não trabalha com pacote de 01kg, mas sim com produto em pacote com pesos variados.



Neste sentido, há que se reconhecer que de fato, a empresa Recorrida apresentou proposta com produtos que não atendem as especificações do edital, devendo, portanto, sua proposta ser desclassificada.

DOS EFEITOS DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

A Recorrente pleiteia, com o provimento do recurso, a anulação da fase de lances e o retorno do pregão para que se procedam a novos lances para os itens 0006 e 0019.

Ocorre que, o edital previa expressamente que o acolhimento de eventual recurso acarretaria apenas a invalidação dos atos que não pudessem ser aproveitados. Veja-se:

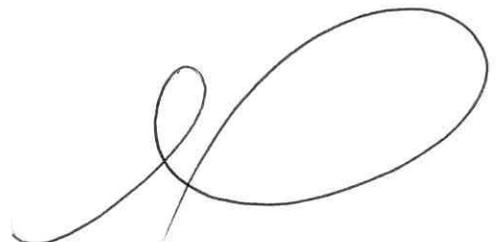
9.3 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Neste caso, o ato insuscetível de aproveitamento é de fato a declaração da proposta da empresa Recorrida como vencedora do certame, uma vez que não atende as exigências do edital, e não todos os atos decorrentes de sua desclassificação. E, para este caso, o edital também dispõe de regra específica:

“5.9 - Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, e reabrirá a disputa durante o período de até trinta minutos, até que seja apurada uma proposta que atenda aos interesses do município, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto.”

Assim, é de se reconhecer a invalidade do ato que declarou a primeira colocada vencedora dos itens 0006 e 0019 e, nos termos do item 5.9 do edital, convocar as demais empresas classificadas para esses dois itens e, na ordem de classificação, reabrir a disputa, declarando vencedora a empresa que apresentar menor preço.

CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, é de se concluir que assiste razão ao Recorrente quanto ao não atendimento pela empresa **FRANGOS E CIA LTDA ME** das exigências do edital para os itens 0006 e 0019, devendo ser desclassificada. E, nos termos do próprio edital – item 5.9, convocar as demais empresas classificadas nestes dois itens, para na ordem de classificação, reabrir a disputa, até que se obtenha proposta que atenda os interesses do Município.

É o parecer, sob censura.

Patrocínio, 01 de abril de 2021.

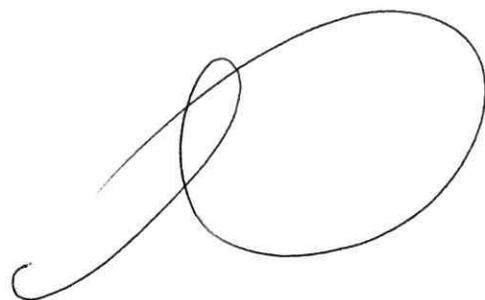
Assinado de forma digital por ANGELO

ZAMPAR:04010810602

Dados: 2021.04.01 16:09:23 -03'00'

Angelo Zampar

Consultor Jurídico OAB-MG 92.513



RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

Processo nº: 33/2021

Modalidade: Pregão - RP 15

Edital nº: 25/2021

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

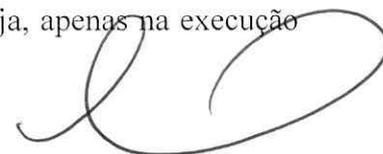
Sr. Prefeito,

A empresa **SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO EPP.**, inscrita no CNPJ nº 07.301.845/0001-66 apresenta recurso administrativo em face da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **FRANGOS E CIA LTDA. ME.** para os itens 0006 – carne suína e 0019 – peito de frango sem osso.

A empresa Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso. A Recorrida, assim como as demais licitantes, não apresentaram contrarrazões. Decorrido o prazo passo a relatar o processo.

Em suas razões de recurso a Recorrente afirma que as amostras dos produtos apresentados pela Recorrida não continham informações padronizadas quanto ao peso da carne, o que contraria as exigências constantes do Termo de Referência – Anexo I do edital. Que as amostras apresentadas não indicavam o peso do produto, o que era exigência e condição de avaliação para os dois itens.

Afirma que a análise não levou em conta tais falhas, relegando a comprovação do atendimento do peso exigido quando da entrega dos alimentos, ou seja, apenas na execução do contrato.



A Recorrente demonstra que na proposta da empresa Recorrida para o item 0006 – carne suína, é indicada a marca PIF PAF, e que a embalagem apresentada como amostra não contém o peso do produto, sendo que o edital exige apresentação com peso de 01kg ou 02 kg. E para o item 0019 – peito de frango sem osso, da marca AVENOVA apresentada pelo vencedor, também não indica pesagem. Nos dois casos a Recorrente apresenta correspondência trocada com os fabricantes de ambas as marcas em que demonstra que ambos não possuem os produtos com a pesagem solicitada no edital.

Assim sendo, é de se reconhecer a procedência do recurso para desclassificar a proposta inicialmente declarada vencedora para os itens 0006 e 0019.

Pretende então a recorrente que se retorne a fase de lances para novo julgamento. Entretanto, neste ponto, entendo que a Recorrente ficou em segundo lugar, com proposta apresentada de forma válida, estando assim apta a ser declarada vencedora, não havendo necessidade de novos lances.

Até mesmo porque não haveria motivo para aceitar proposta de preço superior àquele declarado pela própria Recorrente.

Assim sendo, ainda que entenda que é de se dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a proposta da empresa FRANGOS E CIA LTDA ME. para os itens 0006 e 0019, não vejo razões para acolher o pedido de novos lances.

Diante disso, encaminho o processo para análise e julgamento do recurso.

Patrocínio, 31 de março de 2021.



LUCIA DE FÁTIMA LACERDA

Pregoeira



CONVOCAÇÃO

Processo nº: 33/2021

Modalidade: Pregão - RP 15

Edital nº: 25/2021

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Considerando a decisão do Sr. Prefeito Municipal, que acolheu parcialmente as razões de recurso da empresa **SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO EPP.** e determinou a desclassificação da proposta da empresa **FRANGOS E CIA LTDA. ME.** para os **itens 0006 – carne suína e 0019 – peito de frango sem osso.**

Considerando que o item 5.9 do edital assim dispõe:

5.9 – Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, e reabrirá a disputa durante o período de até trinta minutos, até que seja apurada uma proposta que atenda aos interesses do município, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto.

Convoco as empresas participantes do Pregão nº 25/2021, que apresentaram proposta para os itens **0006 – carne suína e 0019 – peito de frango sem osso**, para nova sessão do pregão, no dia **16 de abril de 2021**, às **08:00h**, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Patrocínio. Oportunidade em que poderão **ofertar lances inferiores aos lances já apresentados pelos licitantes participantes na fase de lances**, com vistas à obtenção do melhor preço, pelo período de 30 (trinta) minutos.

A ausência dos licitantes convocados será considerada como lance final o último preço ofertado para cada item e declarada vencedora a proposta de menor preço.

A decisão administrativa encontra-se disponibilizada no portal do município.

Patrocínio, 13 de abril de 2021.


LUCIA DE FÁTIMA LACERDA
Pregoeira

